



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
PROJETOS DE LEI Nºs 88/2015 E 224/2015

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao agricultor familiar rural e/ou extrativista que seja impedido de exercer sua atividade em razão de excesso hídrico ou estiagem severa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido seguro-desemprego ao agricultor familiar rural e/ou extrativista, assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que seja impedido de exercer sua atividade, exclusiva e ininterrupta, em razão de excesso hídrico, estiagem severa, vendavais e chuvas de granizo comprovados em regulamento.

§ 1º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período de doze meses anterior ao excesso hídrico, estiagem severa, vendavais e chuvas de granizo.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo é de três parcelas anuais no valor de um salário-mínimo cada, nos termos do regulamento.

Art. 2º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o recebimento e o processamento dos requerimentos e a habilitação dos beneficiários.

§ 1º Para ter direito ao benefício, o agricultor familiar rural e/ou extrativista: I– deve comprovar que não possui renda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

II – não pode estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial continuado, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o agricultor familiar rural e/ou extrativista deve apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I – comprovação de que se encontra em municípios com ocorrência de excesso hídrico, estiagem severa, demasia de vendavais e chuvas de granizo, nos termos do regulamento;

II – certificado de Cadastro de Imóvel Rural ou certidão de que exerce a atividade emitida por entidade sindical da localidade onde desenvolve sua atividade, com antecedência mínima de dois anos, contados da data do requerimento do benefício;

III – cópia do documento fiscal de comercialização da produção nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1992, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física;

IV – outros documentos estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem:

a) o exercício da atividade, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período disposto no § 1º do art. 1º desta Lei;

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade agrícola e/ou extrativista.



§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deve verificar a condição de segurado do agricultor familiar ou extrativista e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de enchente, secas, vendavais e/ou chuvas de granizo até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso III do § 2º.

§ 4º O Ministério da Previdência Social pode, quando julgar necessário, exigir outros documentos para habilitação do benefício.

§ 5º A União pode condicionar o recebimento do benefício do seguro-desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do beneficiário em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, conforme o estabelecido em regulamento.

Art. 3º A eventual constatação de fraude na concessão do benefício implica:

- I – seu cancelamento imediato;
- II – a devolução pelo produtor rural da quantia recebida indevidamente;
- III – a sujeição do servidor público que fornecer atestado falso para a concessão do benefício às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei é cancelado nas seguintes hipóteses:

- I – início de atividade remunerada;
- II – recusa do beneficiário em exercer outra atividade, nos termos do regulamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – começo de percepção de outra renda;

IV – morte do beneficiário, exceto se ele tiver dependente econômico exclusivo, a quem será repassado o benefício, uma vez atendidos os requisitos do art. 2º;

V – desrespeito às normas de preservação ambiental;

VI – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei é custeado por recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente